

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 17713/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se público, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para recrutamento de um técnico superior — Referência 8 -, aberto pelo Aviso n.º 19214/2009, DR 2.ª série n.º 209 de 28 de Outubro de 2009, homologada por meu despacho de 19-07-2010.

Lista de ordenação final — Referência 8

Nome	Classificação (valores)	Resultado
João António Zenha de Oliveira	—	Excluído (a).

(a) Este candidato não obteve as classificações mínimas exigidas no método de avaliação curricular.

31-08-2010. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.

203655833

Despacho n.º 14076/2010

Tendo em conta a especificidade tecnológica das redes urbanas de frio e calor, torna-se necessário definir os factores de conversão entre energia útil e energia primária (F_{pu}) a aplicar no caso da energia térmica fornecida através deste tipo de sistemas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril), procede-se pelo presente despacho à publicação dos referidos factores de conversão.

1 — Os factores de conversão entre energia útil e energia primária (F_{pu}) aplicáveis ao cálculo do desempenho energético dos edifícios servidos pela rede de produção e distribuição de frio e calor da Climatização, Parque das Nações, baseada na tecnologia de trigerção são os seguintes:

$$F_{pu} = 0,076 \text{ kgep/kWh (aquecimento ambiente);}$$

$$F_{pu}^{pui} = 0,078 \text{ kgep/kWh (arrefecimento ambiente);}$$

$$F_{pu}^{pua} = 0,076 \text{ kgep/kWh. (águas quentes sanitárias).}$$

2 — Os factores de conversão supra indicados devem ser afectados pela eficiência nominal dos equipamentos utilizados nos sistemas de aquecimento e arrefecimento, η_i e η_v , respectivamente, devendo adoptar-se os seguintes valores:

$$\eta_i = 0,95;$$

$$\eta_v = 0,99.$$

3 — Dado o carácter evolutivo deste tipo de sistemas, em função do número de utilizadores, da dimensão da rede de distribuição e da percentagem de ocupação dessa rede, é expectável algum ajustamento no rendimento, nomeadamente ao nível dos valores da eficiência da central de produção e da rede de distribuição de energia, bem como o nível de ocupação dos imóveis servidos, pelo que os factores de conversão agora definidos poderão ser periodicamente revistos.

O presente despacho entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Lisboa, 24 de Agosto de 2010. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.
203655639

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 14077/2010

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo XV-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Re-

gulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, esta prática enológica pode ser efectuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de exceção desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta exceção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Assim, mantém-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

É igualmente estabelecido o nível de ajuda que os produtores podem beneficiar no âmbito do apoio à utilização de mosto de uvas concentrado incluído nas medidas que integram o programa de apoio quinquenal, previsto no artigo 103.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 78/2010, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2010-2011 o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5% vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5%;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20%.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a DO ou IG não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5% vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9% vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol. para os produtos originários da região vitivinícola Minho, bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola Lisboa, correspondentes à zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5% vol. para os produtos originários das regiões vitivinícolas Trás-os-Montes, Douro, Beiras, Tejo, Lisboa (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), Península de Setúbal, Alentejo e Algarve, incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto